

## Planejamento

# A adequação das propriedades agrícolas ao novo Código Florestal brasileiro

Rodrigo Carvalho de Abreu Lima\*

A reforma do Código Florestal reflete cinco desafios importantes para o Brasil: (I) criar uma nova lei florestal que acabe com a insegurança jurídica do Código Florestal atual e equilibre produção e conservação; (II) incentivar a regularização dos produtores agrícolas; (III) criar um cadastro com informações sobre áreas produtivas e áreas de vegetação nativa e utilizá-lo como ferramenta de gestão de uso da terra; (IV) diferenciar e regular o uso agrícola e urbano da terra; e (V) tornar a nova lei uma ferramenta efetiva de combate ao desmatamento ilegal.

O objetivo do presente artigo é analisar o papel da adequação das propriedades agrícolas no novo Código Florestal Brasileiro. Partindo-se do princípio de que o Código atual é extremamente rigoroso em pontos como cumprimento da Reserva Legal, e que padece de questionamentos jurídicos decorrentes das alterações legais ocorridas desde 1965, é válido considerar que a regularização ambiental das propriedades é uma meta central para a nova lei. Em grande medida, por conta desse cenário de insegurança, a tentativa de fomentar a adequação ao Código e coibir o desmatamento com base nas sanções pela não averbação da Reserva Legal (RL) (Decretos 6.514/2008 e 6.686/2008), como multas diárias por hectare, não logrou êxito.



JOÃO LUIS F. BATISTA

Área de reflorestamento: propriedades rurais deverão se adequar ao novo Código Florestal; Estação Experimental de Ciências Florestais, ESALQ/USP, Anhembi, SP, 2011

## REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADES

A adoção de uma nova lei estabelecerá as regras que deverão ser cumpridas nas propriedades privadas quanto às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e à Reserva Legal. Paralelamente, será preciso definir os Programas de Regularização Ambiental (PRAs), que serão

aprovados pela União e pelos estados, bem como criar um cadastro ambiental – Cadastro Ambiental Rural (CAR). Essa será a base para a regularização, que, na prática, é um voto de confiança aos produtores, a fim de definitivamente reorganizar a adequação ambiental das propriedades. O texto, aprovado pelo

Congresso Nacional em 24 de maio de 2011, mantém os requisitos mínimos da RL: 80% em áreas de florestas na Amazônia Legal; 35% no Cerrado; 20% nas demais áreas do país. O que deverá mudar é a forma para cumprir com a RL, visto que o proprietário poderá:

- a) recompor a área na propriedade;
- b) permitir a regeneração natural;
- c) fazer a compensação por área equivalente dentro do mesmo bioma, preferencialmente em áreas prioritárias (de acordo com parâmetros definidos pela União e pelos estados);
- d) adquirir Cota de Reserva Ambiental (título que representa área de vegetação nativa sob regime de servidão, área de RL que exceda os limites mínimos ou área protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Nacional);
- e) arrendar área sob o regime de servidão ambiental ou RL;
- f) contar a APP para o cálculo da RL, sendo proibida a conversão de novas áreas para uso alternativo.

Quanto às APPs, o texto aprovado na Câmara e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), publicado no dia 30 de agosto, reconhece a continuidade das atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural nas áreas consolidadas até 22 de julho de 2008 e atrela a regularização à aprovação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) pela União e pelos estados. Dessa forma, espera-se que a União aprove um PRA com as regras gerais para a regularização, podendo os estados adotar planos mais detalhados, desde que não extrapolem as regras da União.

Para o setor agropecuário, isso significa que atividades desenvolvidas em APPs podem continuar a ser praticadas até que os PRAs estabeleçam regras de como deverá ser a regularização. Vale notar que, embora haja muitas críticas quanto à autorização para uso das APPs já desmatadas, é bastante provável que nem todas as atividades sejam reconhecidas. Isso deverá gerar a obrigação de recompor as

APPs em muitos casos, de acordo com os limites mínimos previstos no Artigo 4º do texto. Vale destacar que há uma clareza muito grande quanto à necessidade de regularizar a produção de café, maçãs, uvas e arroz, quando não representem áreas de risco em APPs, e isso deverá ser endereçado ao Congresso Nacional.

### **CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)**

Partindo-se das regras para RL e APPs, mesmo sabendo que haverá exceções que não obrigarão a recuperação, é preciso que o novo Código defina com clareza como será o cadastro ambiental. A ideia é reunir informações sobre a propriedade, áreas de vegetação nativa (RL, APPs, remanescentes), áreas produtivas – o que permitiria criar uma base de dados para monitorar o desmatamento e a adequação das propriedades, fazer planejamento ambiental e econômico, dentre outras funções.

O texto aprovado na Câmara prevê que o CAR será instituído no âmbito do Sistema Nacional sobre Informações de Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente (Sinima/MMA), e será obrigatório para todas as propriedades e posses rurais. Os requisitos essenciais para o CAR são:

- a) identificação do proprietário ou possuidor rural;
- b) comprovação da propriedade ou posse;
- c) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, com informações sobre remanescentes de vegetação nativa, das APPs, da RL e das áreas consolidadas.

O Órgão Ambiental competente ou instituição habilitada será responsável pelo levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e localização da RL, sendo que nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares será necessário apenas comprovar a posse ou a propriedade, ter dados do proprietário ou possuidor e apresentar um croqui in-

dicando o perímetro do imóvel, as APPs e remanescentes de RL. Há consenso entre produtores rurais, ambientalistas e órgãos do governo acerca da importância de se criar um cadastro nos moldes do CAR. Na prática, um cadastro dessa natureza é essencial para permitir não somente a reunião de informações ambientais sobre as propriedades agrícolas, mas, principalmente, para servir como ferramenta de combate ao desmatamento ilegal, além de ajudar no monitoramento da adequação em relação às regras que o novo Código trará. Um ponto a ser amadurecido quanto ao CAR é sua possível vinculação ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (Cnir), que deve ser feito pelos proprietários ou possuidores junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Isso porque para poder vender, transferir, hipotecar ou arrendar uma área é requisito essencial apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), que reúne informações sobre o imóvel.

A Lei 10.267 de 2001 trouxe aprimoramentos para o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (Cnir) e conta com informações como: localização do imóvel, suas características, nome e nacionalidade do detentor, denominação do imóvel, dados sobre RL e conservação de áreas com vegetação nativa. Teoricamente, os proprietários são obrigados a informar alterações em relação à área, titularidade, bem como casos de preservação, conservação e proteção dos recursos naturais. Por sua vez, os cartórios de registro de imóvel são obrigados a informar ao Incra quaisquer alterações, o que na prática retroalimentaria o sistema, permitindo que o banco de dados fosse sempre atualizado. Tendo em vista que o cadastro exige georreferenciamento geodésico e permite informações precisas e detalhadas sobre o imóvel, pode-se argumentar que o Cnir seria uma boa base de referência sobre as áreas agrícolas, inclusive a respeito de aspectos ambientais. Na prática, porém, há imperfeições no cadastro, e a informação quanto à RL é bastante falha, o que se jus-

tifica em parte pelo fato de que é preciso ter a RL averbada.

Considerando-se que o § 2º do Artigo 30 do Código aprovado na Câmara prevê que o cumprimento do CAR não exime a obrigação de fazer o Cnir, é válido refletir até que ponto não há sobreposição entre os dois cadastros – um nas mãos do Incra e outro nas mãos do Ministério do Meio Ambiente – e de que forma poderiam interagir a fim de otimizar recursos e maximizar benefícios?

O fato de o Cnir exigir georreferenciamento geodésico e de o CAR requerer memorial descritivo com um ponto de amarração denota uma dissonância que precisa ser resolvida. Tendo em vista que as autoridades ambientais deverão aprovar a localização da RL, seria interessante haver maior precisão nos moldes do georreferenciamento, mesmo que não o geodésico. Isso contribuiria para o monitoramento do desmatamento e a verificação da recuperação ou regeneração das áreas, que deverão ser formalizadas de acordo com os PRAs e os Termos de Adesão e Compromisso (TACs).

O Parecer da CCJ, vale citar, prevê que um ato do Poder Executivo poderia regular melhor o assunto, considerando, por exemplo, um entendimento entre os Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Justiça.

### PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRAS)

Como os PRAs deverão trazer as regras para a regularização e detalhes principalmente quanto às APPs, é natural que muitos proprietários aguardem sua publicação para se regularizar. No entanto, é válido notar que, apesar de o texto do Código aprovado não tocar nessa questão, não é preciso aguardar os PRAs para buscar cumprir com as regras da RL. Teoricamente, uma vez aprovado o Código e implementado o CAR ou outra forma de cadastro ambiental, será possível buscar regularizar as propriedades, uma vez que a maioria das regras será trazida pelo

próprio Código, ficando o detalhamento da regularização das APPs para os PRAs.

Considerando que será possível compensar a RL, e que seguir o Código Florestal é uma necessidade para muitos produtores e empresas agrícolas, é natural imaginar que haverá uma movimentação neste sentido tão logo a lei seja aprovada. A adesão a um PRA exigirá a inscrição no CAR, reforçando ainda mais a ideia de que o cadastro ambiental precisa ser regularmente atualizado para não perder a fidelidade entre os dados inicialmente fornecidos e possíveis ações ligadas à regularização. Vale mencionar ainda o papel que os TACs terão na adequação ambiental, na medida em que os detalhes sobre a regularização de cada propriedade serão formalizados por meio desse instrumento firmado entre o produtor e o órgão ambiental competente. O TAC suspenderá a cobrança de multas, mas exigirá ações de recuperação ou compensação, desobrigando o proprietário do pagamento somente se cumprir com as obrigações assumidas.

### BENEFÍCIOS DA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL

Partindo-se do pressuposto de que a regularização ambiental é um anseio da maioria dos produtores, a aprovação do novo Código se tornará o ponto de partida para uma nova configuração do uso da terra no Brasil. A adequação das propriedades e posses ao Código Florestal é uma questão central para muitos produtores, pois se trata do cumprimento da lei. Além disso, o acesso a crédito, a regularização da propriedade e o fim de multas e da insegurança jurídica são fatores essenciais para a agricultura. Paralelamente, a possibilidade de cumprir critérios de certificação e aprimorar a sustentabilidade da produção são fatores indiretamente relevantes.

À medida que a recuperação das APPs e recuperação ou compensação da RL ganharem aplicabilidade, os benefícios ambientais da conservação dessas áreas

deverão agregar valor à produção agrícola, seja em termos da produção como em preservação da água, carbono, biodiversidade. Apesar de o pagamento por esses serviços ambientais ainda não ser uma realidade concreta, o próprio Código deverá trazer delineamentos iniciais sobre esses temas, o que é muito relevante tendo em vista que nas propriedades brasileiras a produção é integrada à conservação de vegetação nativa.

A partir de um passivo de RL de 42 milhões de hectares (Sparovek et al., 2011) e, partindo-se do princípio de que a compensação ocorreria no mesmo estado, é possível estimar que os benefícios em termos de redução de emissões de gases de efeito estufa chegariam a 9,5 bilhões de ton/CO<sup>2</sup> equivalentes, considerando somente os estoques de carbono florestais – o que aumentaria se os estoques de carbono no solo fossem contados (Lima; Antoniazzi, 2011). É essencial destacar que a compensação poderá recair somente sobre áreas além das APPs e da RL, o que significa que protegerá vegetação nativa que poderia ser legalmente desmatada.

Espera-se que a aprovação do novo Código crie as bases para a regularização ambiental, essencial não somente para acabar com a criminalização dos produtores, mas para permitir que o Brasil tenha uma fotografia detalhada das áreas produtivas e das áreas de floresta em áreas privadas. Dessa forma, o país poderá ter uma gestão eficiente sobre uso da terra. 🌱

\***Rodrigo C. A. Lima** é advogado, gerente-geral do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (Icône) e pesquisador da RedeAgro (rlima@iconebrasil.org.br).

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- LIMA, R. C. A.; ANTONIAZZI, L. B. Agricultura, conservação ambiental e a reforma do Código Florestal. Abril, 2011. Disponível em: <www.redeagro.org.br/images/stories/arquivos/agricultura-conservacao-ambiental-reforma-codigo-florestal-04abril2011-final.pdf>.
- SPAROVEK, G.; BARRETO, A.; KLUG, I. et al. A revisão do Código Florestal brasileiro. Novos Estudos, 89, mar. 2011. p. 181-205.